

03-0002/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PR - PROJETO DE RESOLUCAO 2/2018 DE 21/02/2018

Promovente:

Ver. RICARDO NUNES

Ementa:

ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 100 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, PREVENDO RODÍZIO ENTRE AS BANCADAS NA CONSTITUIÇÃO DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Ricardo Nunes

PR
2/2018

PROJETO DE RESOLUÇÃO

"Altera o Parágrafo único do art. 100 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, prevendo rodízio entre as bancadas na constituição das Comissões Temporárias."

A Câmara Municipal de São Paulo **RESOLVE**:

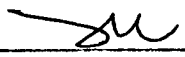
Art. 1º Fica alterado o Parágrafo único do Art. 100 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, que passa a ter a seguinte redação.

"Art. 100.....
Parágrafo único. Aplicam-se às Comissões Temporárias, no que couber, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes. Na constituição das Comissões Temporárias observar-se-á o rodízio entre as bancadas não contempladas, de tal forma que todos os Partidos ou Blocos Parlamentares possam fazer-se representar".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2018.

RICARDO NUNES
Vereador
MDB

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 2 e folha de informação
sob nº 3. 7.3.18
Ass: 

Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RE 11.475



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Ricardo Nunes

JUSTIFICATIVA

Com a presente proposta de alteração do Parágrafo único do art. 100 do Regimento Interno, procura-se adotar na Câmara Municipal a redação constante do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 33, § 2º, que obedece de maneira mais adequada e harmônica o princípio da proporcionalidade assegurado às Comissões Parlamentares pelo art. 55, § 1º da Constituição Federal. Convém ter em conta que a composição das Comissões Temporárias há de ter um critério distinto de composição em relação às Comissões Permanentes, de maneira a permitir uma participação nos trabalhos de tais Comissões por parte de todos os Partidos ou Blocos partidários, mesmo minoritários.

Em particular, o rodizio na composição das Comissões Temporárias ora proposto, tal como adotado pela Câmara dos Deputados, revela-se muitíssimo adequado no que tange às Comissões Parlamentares de Inquérito, previstas no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, pois as CPI's são **"um direito fundamental da minoria"** (HC 71.039-RJ, Rel. Min. Paulo Brossard), e a composição dessas Comissões não podem consistir em uma maneira indireta de obstaculizar as investigações. Conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, a **"maioria legislativa não pode frustrar o exercício, pelos grupos minoritários que atuam no Congresso Nacional, do direito Público subjetivo que lhes é assegurado pelo art. 58, § 3º da Constituição e que lhes confere a prerrogativa de ver efetivamente instaurada a investigação parlamentar"** (MS 26441, Relator Min. Celso de Mello).

Assim, urgente a alteração do critério de composição das Comissões Temporárias no Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, com o fim de se prever um critério específico mais justo e adequado, e não o geral estabelecido pelo art. 40 do Regimento Interno, atualmente utilizado. O critério geral, do art. 40 do Regimento Interno, vem se revelando claramente inadequado e inconstitucional, porquanto, insuficiente para assegurar a proporcionalidade aos partidos minoritários nas Comissões Temporárias, em particular quanto ao direito de investigação das CPI's, conforme previsto no art. 58, § 3º da Constituição Federal.

Conto, pois, com a concordância dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto.

Câmara Municipal de São Paulo – Viduto Jacarot, n.º 100 – 9.º andar – sala 908 – cep: 01319-900 – fones: 3396-4063/4420/4619

Folha nº 2 do proc.
nº 3-2 de 18
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
DE 11.479